



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.331, DE 2023

(Da Sra. Luisa Canziani)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer os prazos prescricionais às penas disciplinares aplicadas aos notários e oficiais de registro e da outra providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, de 2023 (Da Sra. LUISA CANZIANI)

Apresentação: 22/03/2023 16:24:26.847 - MESA

PL n.1331/2023

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer os prazos prescricionais às penas disciplinares aplicadas aos notários e oficiais de registro e da outra providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa e respeitada a ordem de graduação, às seguintes penas:

- I. advertência;
- II. repreensão;
- III. multa;
- IV. suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- V. perda da delegação.

§ 1º. A ação punitiva prescreverá:

- I. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência, repreensão e multa.
- II. em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/03/2023 16:24:26.847 - MESA

PL n.1331/2023

III. em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com perda da delegação;

§ 2º. O prazo de prescrição começa a correr da data da lavratura do ato notarial ou da prática do ato registral e, de forma geral, do dia em que foi praticado o ato ou a conduta imputados ao notário e ao registrador.” (NR)

“Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, respeitada a ordem de graduação, levando-se em consideração a gravidade do fato.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso II e o § 1º do art. 39, da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.935, amplamente conhecida como Lei dos cartórios, foi publicada em 18 de novembro de 1994 para regulamentar o art. 236 da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às penalidades previstas na referida norma. Entretanto na redação atual, a lei não prevê o respeito a ordem de graduação das penas. Por essa razão apresentamos a proposta esta de alteração baseada em parâmetros do Direito Administrativo, como por exemplo, nas leis de licitações, de improbidade administrativa e de anticorrupção.

Além disso, é fato que a Lei nº 8.935/1994 é omissa quanto aos prazos prescricionais para cada uma das possíveis penas disciplinares nela previstas. Sendo que tal omissão já foi reiteradamente apontada por diversas decisões judiciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, urge que tal omissão do legislador seja suprida visando a segurança jurídica no trato das relações entre a Administração Pública e os particulares e, também, em linha com o que preconiza o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Faz-se necessário, ainda, manter a discricionariedade da questão previdenciária e aposentadoria facultativa, assegurando aos notários e oficiais de registro o mesmo direito garantido a qualquer cidadão submetido ao regime geral de previdência de permanecer exercendo sua atividade laboral mesmo após aposentado. Por isso, propomos a revogação da aposentadoria facultativa como causa de extinção da delegação.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
PSD/PR

Apresentação: 22/03/2023 16:24:26.847 - MESA

PL n.13331/2023



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237328633600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 Art. 32, 34, 39	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199411-18;8935

FIM DO DOCUMENTO